



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de julho de 2013 - Nº 814 - Divulgado em 19/07/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular	9
Errata	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Extrato de Decisão Singular	9

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Objeto: O presente tem por finalidade oferecer ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na modalidade de ensino à Distância: 60 (sessenta) vagas para Especialização em Gestão Pública e Gestão Pública Municipal e 50 (cinquenta) vagas para o Curso de Bacharelado em Administração Pública.
Data da assinatura: 16/07/2013.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08835/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVELO, Responsável; MARIA GORETI DE LIMA, Responsável; CONSTANTINA EDY DE MEDEIROS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLEDO, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09414/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04228/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); MANOEL DE SOUSA MARCULINO, Interessado(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ, Interessado(a); JOSÉ VALDERI DE FARIAS, Interessado(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER, Advogado(a); GIOVANNA PAOLA BATISTA DE BRITTO LYRA, Advogado(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03050/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 083/2013 -

RESOLVE designar o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, matrícula nº 370.543-9, e o Auditor de Contas Públicas JOSEDILTON ALVES DINIZ, matrícula nº 370.342-8, para representarem, junto à Atricon, o TCE-PB no Grupo de Definição dos Índices de Agilidade e de Qualidade do Controle Externo.

Portaria TC Nº: 082/2013 -

RESOLVE designar o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, e o Auditor de Contas Públicas HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, para representarem o TCE-PB junto à Atricon, no Grupo de Rede de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 084/2013 -

RESOLVE tornar facultativo o expediente do dia 26 do mês em curso, em virtude das homenagens alusivas ao aniversário da morte do ex-Presidente João Pessoa.

Convênios

Convênio Nº: 02/13 - Extrato – 1º Termo Aditivo ao Convênio TC 02/2013



Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ERIVAM ARISTIDES ARAÚJO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08351/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2013

Intimados: LUIZ GALVÃO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06380/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecimento do despacho, exarado pelo Relator nos autos do Processo TC-06380/13.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04733/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00412/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02574/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO, Ex-Gestor(a); ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Ex-Gestor(a); NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, Interessado(a); RUBENS AQUINO LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02574/11, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Receita - SER/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO (01/01 a 07/04), NAILTON RODRIGUES RAMALHO (08/04 a 31/12) e JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO (01/01 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) INFORMAR aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00411/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [02541/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR

DA COSTA MARTINS, Ex-Gestor(a); RUBENS AQUINO LINS, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02541/12, referente ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Receita - SER/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10), LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11) e ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em: 1) JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) INFORMAR aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00409/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [03273/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, Sr. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2011, recomendando-lhe estrita observância da legislação em vigor, em especial da Lei n.º 8.666/93; 2) determinar à Auditoria que, ao analisar a PCA/2012 daquele Município, verifique se houve o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, quando do julgamento da ADI n.º 999.2010.000554-8/001. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de julho de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [03273/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03273/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB em exercício. Publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00401/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [03909/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator a seguir, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2011; II) recomendar ao atual gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância das normas infraconstitucionais em especial da lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o (a) Exmo (a). Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 10 de julho 2.013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [03909/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Francivaldo Santos Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se o presente parecer ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00410/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [04338/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELIANE VIEIRA PEIXOTO, Contador(a); FRANCISO PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE SERAFIM, Advogado(a); EDNALDO PAULO DOS SANTOS FILHO, Advogado(a); JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 4338/13, versando acerca de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, sob a Coordenação do Relator, objetivando analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está sendo, desde a sua implantação até o estágio atual, respeitada, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para determinar providências a fim de: 1.1. Coibir e estancar a expansão dos pontos de desvio de água através de ligações clandestinas ao longo do Canal Adutor; 1.2. Eliminar os pontos clandestinos de tomada de água, já identificados; 1.3. Apresentar estudo demonstrativo da compatibilidade entre o uso atual e o volume regularizado do canal, garantindo, prioritariamente, a vazão estabelecida nos termos dos contratos referentes aos lotes já licitados e aqueles ocupados regularmente pelos pequenos irrigantes; 1.4. Providenciar as manutenções necessárias, tanto ao longo do canal, quanto nas áreas interna do PIVAS, para, só assim, em seguida, transferir tais

responsabilidades (manutenção e conservação) aos irrigantes; 1.5. Sustar toda e qualquer ação que tenha por objetivo a licitação dos lotes remanescentes, ainda não licitados, até que os conflitos existentes sejam devidamente solucionados, notadamente os que dizem respeito ao uso indevido de água e as ocupações irregulares de lotes; 1.6. Monitorar, controlar e vedar a expansão de áreas irrigadas com as águas desviadas, clandestinamente, ao longo do Canal; 1.7. Empreender ação no sentido de, no menor espaço de tempo, fazer funcionar o modelo de gestão estabelecido no projeto inicial, repassando aos irrigantes a responsabilidade pela conservação, manutenção e operação do Distrito, inclusive seus custos; 1.8. Apresentar a Licença Ambiental de Instalação e Operação do projeto; 1.9. Fornecer, em definitivo, a titularidade das terras dos pequenos irrigantes, desde que estejam adimplidos com suas obrigações, revertendo ao Estado aquelas nas quais os proprietários não estejam cumprindo as regras estabelecidas; 1.10. Tomar imediatas providências no sentido de regularizar a concessão do termo de outorga para o uso da água do Sistema Coremas/ Mãe D'água por parte da Agência Nacional de Águas; 1.11. Delimitar, através de instrumento legal, as competências, os deveres e as responsabilidades dos diversos órgãos estaduais que, de forma direta ou indireta, tenham atuação no projeto; 1.12. Promover estudos para avaliar os impactos da Transposição das Águas do Rio São Francisco, no seu eixo norte, sobre as Várzeas de Sousa, notadamente aqueles referentes ao transbordamento do Rio Piranhas; 1.13. Tomar conhecimento da Decisão 143/2001, adotada pelo Tribunal de Contas da União e relatórios constantes dos autos do processo TC no. 008.031/2000-3, porquanto muitas das observações e questionamentos ao projeto ainda se encontram presentes. 1.14. Fazer gestões junto ao DNOCS para tomada de providências imediatas no sentido de eliminar pontos de vazamento na adutora, nas proximidades da tomada d' água no início do canal adutor; 2. Determinar a esta Corte de Contas a adoção de providências no sentido de: 2.1. Anexar ao presente processo os relatórios técnicos da Auditoria constantes do processo TC 10006/96, que tratou das licitações e dos contratos decorrentes, relativo à obra, e ainda, as conclusões do TCU constantes do processo TC no. 008.031/2000-3, com vistas a subsidiar a próxima Auditoria Operacional; 2.2. Propor ao Governo do Estado um PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL, nos termos da RN TC – 05/2007, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS, o GOVERNO DO ESTADO, por meio de suas Secretarias, e o MINISTÉRIO PÚBLICO visando à correção dos problemas ora elencados; 2.3. Emitir Medida Cautelar suspendendo todas e quaisquer tratativas que visem a licitação dos lotes remanescentes, até o cumprimento dos ajustes firmados no PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL proposto no item 2.2; 2.4. Solicitar ao INCRA apresentação do projeto de ocupação da área que lhe foi reservada, sem o quê este Tribunal, no uso de suas atribuições legais, recomendará ao Governo Estadual o imediato retorno da área irregularmente ocupada; 2.5. Determinar à DIAFI a repetição da inspeção, em prazo não superior a 180 dias, a contar desta data; 2.6. Determinar o exame, em um único processo, dos processos licitatórios referentes ao programa de socorro aos rebanhos conforme noticiado neste relatório; 2.7. Dar conhecimento dos relatórios da Auditoria e do Relator ao Ministro de Estado da Integração Nacional para providências a seu cargo, notadamente com relação à Transposição do Rio São Francisco; 2.8. Dar conhecimento dos relatórios da Auditoria e do Relator à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX-PB, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal e aos Prefeitos Municipais de Sousa e de Aparecida para conhecimento e providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00423/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04551/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEITE FILHO, Gestor(a); GISELE LUCENA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.551/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de MALTA, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Vereadora GISELE LUCENA DE SOUSA e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do



Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00414/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: 04832/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ESPEDITO GONÇALVES FILHO, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04832/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ESPEDITO GONÇALVES FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 1944 - Ordinária - Realizada em 19/06/2013

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04012/11 e TC-02605/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-06602/12 (retirado de pauta, dada a necessidade de notificação para a sessão) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/06/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04269/10 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-02517/06 - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente fez uso da palavra para comunicar que, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os processos, sob a sua relatoria, a seguir relacionados estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 26/06/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSO TC-05279/10, TC-00365/89 e TC-02422/06. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: 1- "Gostaria de comunicar o falecimento, na última sexta-feira, dia 14/06/2013, da servidora aposentada desta Corte Neuza Berto da Silva – Técnica de Nível Superior, vítima de parada cardíaca. A servidora deixou uma única filha e dois netos. Neste sentido proponho um voto de profundo pesar à família da servidora que, por muitos anos, dignificou os quadros desta Corte de Contas". Colocado em votação, pelo Pleno, o voto de pesar proposto pelo Presidente, que aprovou por unanimidade; 2- Comunico ao Plenário que a Presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras de Gurinhém e Pitimbu, tendo em vista a ausência da remessa à Câmara Municipal dos balancetes de março e/ou abril, bem como da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em virtude da ausência dos comprovantes de despesas relativos aos balancetes de

janeiro/fevereiro enviado à Câmara Municipal. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com fundamento no art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deferi pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. Galvão Monteiro de Araújo, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista, em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 250,00, com início a partir da publicação da presente decisão. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, o requerimento, que foi aprovado por unanimidade, do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo no sentido de adiar, para data a ser posteriormente definidos, de suas férias regulamentares, relativas ao 1º e 2º períodos de 2011, 1º e 2º períodos de 2012 e ao 1º e 2º períodos de 2013. Ainda nesta fase, o Presidente fez distribuir, para observações e críticas, uma MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que aprova o Regulamento da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL, ficando a apreciação e votação para a próxima sessão ordinária. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-02091/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, ex-Defensor Público Geral do Estado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-500/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sustentação oral de defesa, o Bel. Holdermes Bezerra Chaves Filho suscitou uma preliminar, alegando nulidade da citação, tocante ao conhecimento da decisão proferida por esta Corte, já que o ex-Defensor Público Geral não foi citado no endereço residencial. O Presidente submeteu à consideração do Pleno a preliminar suscitada, ocasião em que o Relator se pronunciou contra a preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, agendando o retorno para a próxima sessão, para o seu pronunciamento quanto à preliminar suscitada. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida, passou a palavra ao Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após prestar os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, tocante a preliminar, acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também, votaram com o Relator. Rejeitada por unanimidade a preliminar suscitada. Passando a fase de votação: MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inspeções Especiais: PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Ministério Público junto ao TCE. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 29/05/2013, após a sustentação oral de defesa feita pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, naquela sessão, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão do dia 12/06/2013, ocasião em que a Procuradora Geral do Ministério Público solicitou o adiamento para esta sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte que ratificou o parecer ministerial acostado aos autos. RELATOR: Tendo em vista o pronunciamento do Ministério Público, na presente sessão, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária do dia 26/06/2013. PROCESSO TC-04247/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2010; 3- declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique



multa pessoal, ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- recomende à Prefeitura Municipal de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, com recomendação no sentido de verificar nas prestações de contas seguintes da Prefeitura Municipal de Poço Dantas, a questão do quadro de contratação de pessoal sem concurso público e do pagamento abaixo do salário mínimo, bem como, se esta situação está se perpetuando no Município. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-04530/94 – Recurso de Reconsideração interpostos pelos ex-gestores da CINEP, FAIN e FUNDESP, Srs. Abdias da Silva Sá (in memorium), Pedro Lindolfo Lucena e José Leite Serpa, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-060/2002 e APL-TC-170/2002, referente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Abdias da Silva Sá, Pedro Lindolfo Lucena e José Leite Serpa, ex-gestores da CINEP/FAIN/FUNDESP, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 60/2002 e no Acórdão APL – TC 170/02 e, no mérito, dá-lhe provimento parcial, para: I) excluir das imputações de débito a parte relativa à distribuição de sacos de cimento (R\$ 100.167,23), passando as imputações de cada ex-gestor, respectivamente para: Sr. Abdias da Silva Sá (in memorian) R\$ 252.622,53; Sr. Pedro Lindolfo Lucena R\$ 180.976,27 e Sr. José Leite Serpa R\$ 106.238,68; II) manter inalterados os demais termos dos Acórdãos recorridos, porém, no tocante à imputação atribuída ao Sr. Abdias da Silva Sá, tendo em vista a ocorrência de seu falecimento, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento à CINEP passa a ser de seus sucessores legais, até o limite e na proporção do patrimônio transferido a eles, por herança do de cujus, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-02870/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2011; 3- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da

LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Consultas: PROCESSO TC-09217/13 – Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, sobre a legalidade do teto remuneratório baseado no subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. RELATOR: votou no sentido de conhecer da consulta e que se responda no sentido de que o teto para a remuneração dos servidores públicos municipais, independentemente da categoria que reporte, deva ser os subsídios do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada na Emenda Constitucional nº 41/2003. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se ausentar temporariamente. No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02880/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Instituto Cândida Vargas – ICV, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0932/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Stanley Marx Donato Tenório. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto, através de representantes devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas; 2- No mérito, pelo seu provimento, para afastar a aplicação de multa imposta pelo Acórdão APL-TC-0932/11 ao Sr. José Carlos Freitas Evangelista, no valor de R\$ 2.805,15. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Contando com o retorno do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao Plenário e a Presidência ainda sob o comando do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do impedimento do titular, Sua Excelência anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02431/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência, dando continuidade à pauta, anunciou o PROCESSO TC-04554/13 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Sr. Harrison Alexandre Targino, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Sr. Harrison Alexandre Targino, relativa ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02928/12 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno assine o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04829/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flávio

Batista Duarte, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Batista Duarte, referente ao exercício financeiro de 2011, declarando o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02564/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Carlos da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Silva, referente ao exercício financeiro de 2011, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04397/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Almeida Pereira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Almeida Pereira, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05341/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Duarte de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05037/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular a prestação de contas do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, exercício de 2009; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputar ao Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, débito no valor de R\$ 2.131,60, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo fixado no item seguinte para recolhimento do parcelamento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Autorizar o parcelamento do débito de R\$ 2.131,60, ao Sr. Omar Jales dos Santos, referente ao excesso de remuneração, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 177,63, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do

Tribunal; 5) Recomendar a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais, especialmente, no que tange aos limites dos subsídios dos vereadores, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05403/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Duarte de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05182/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson José de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, ante as conclusões da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilson José de Lima, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Consultas: PROCESSO TC-02498/13 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de ZABELÉ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, acerca de questões relacionadas aos direitos trabalhistas dos membros do Conselho Tutelar. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer da consulta dada a legitimidade da consulente e que se responda nos termos do pronunciamento da DIGEP, dando conhecimento à consulente e aos demais Municípios do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-02944/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de PILÕES, Sr. Marivaldo Guedes da Silva e Sra. Raniela Alves Targino e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00010/11, emitido quando das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão do consubstanciada no Acórdão APL-TC-010/2011, emitida quando da apreciação da Prestação de Contas do referido Instituto, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2- No mérito, pelo seu provimento parcial, para afastar a irregularidade concernente à despesa com taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98, mantendo-se, os demais termos da decisão contida Acórdão APL-TC-00010/11, ora guerreados, na íntegra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08809/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SERRA BRANCA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00805/11, emitidas quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, na qualidade de ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00805/11 e, no mérito, pela reforma do Acórdão AC1-TC-00805/11 com fins de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor; 2- Excluir o item 03 do Acórdão guerreado, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil; 3- Reduzir a aplicação de multa constante de item 04 para o montante de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03099/08 –



Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0427/12. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03673/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-031/12 e no Acórdão APL-TC-0139/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da imputação de débito o valor atinente à escrituração de transferência à entidade previdenciária municipal sem comprovação, R\$ 73.454,53, reduzir a importância referente à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração de R\$ 62.836,22 para R\$ 9.187,61, bem como reconhecer a devolução aos cofres municipais do montante concernente ao lançamento de repasses para o Instituto de Previdência Nacional sem comprovação, R\$ 4.553,26; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04448/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Josivan Cardoso da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00391/11, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00391/11. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outros” – PROCESSO TC-01784/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0407/2005, por parte da ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à interessada e que a verificação do cumprimento seja na PCA do exercício de 2012. RELATOR: No sentido de que se: 1) declarar cumprida parcialmente a determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente; 2) aplicar multa pessoal à Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do ISSMA; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01983/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0020/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. Evanildo de Sousa Rolim, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, com arquivamento dos autos, ante as conclusões da Corregedoria. RELATOR: No sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no Acórdão APL – TC – 20/2007, concernente à adequação do IPAM à legislação vigente; 2) determinar o envio dos autos à

Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02305/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC- 0685/2012, por parte do ex-Prefeito Municipal de CAMPO DE SANTANA, Senhor Targino Pereira da Costa Neto, emitido quando do julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável, com remessa da decisão à Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 685/2012; 2- aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Campo de Santana, Senhor Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de descumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 685/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de Campo de Santana, relativo ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1 – que na Reunião do Conselho, realizada no dia de ontem (dia 18/06/2013), ficou pactuado que os processos remanescentes dos exercícios de 2010 e que ainda se encontram tramitando, em número de 18 (dezoito) terão prioridade absoluta, inclusive, com a possibilidade do Ministério Público proferir parecer oral, observando a complexidade ou não, de cada processo. Nesse sentido, oriento, mais uma vez, aos eminentes Relatores que tomem as providências necessárias, para o agendamento dos mesmos. Com relação aos processos de 2011, cujos relatórios iniciais estão, praticamente, todos concluídos, também ficou acertado da possibilidade de emissão de parecer oral por parte do Ministério Público, dependendo da complexidade do processo; 2- que a comemoração das festividades juninas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba será realizada amanhã, dia 20/06/2013, no pátio da Corte, a partir das 18 horas, em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 12:26hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de junho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 26 (vinte e seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 305 (trezentos e cinco) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05156/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10495/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MARIA DALVA OLEGÁRIO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07325/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01861/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [03911/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, Responsável; JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA - FMAS, SRA. MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à antiga gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana – FMAS, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana - FMAS, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca das ausências de recolhimentos de obrigações patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos segurados, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB com recursos do FMAS durante o exercício financeiro de 2010. 6) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01824/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [08961/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE ALVES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Alves da Silva, matrícula nº 3.306-5, Assistente Administrativo C7, lotado no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, tendo como fundamentação art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01823/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [08962/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA SOARES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Socorro Silva Soares, matrícula nº 93.156-0, Atendente, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, “B” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01822/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [08963/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUCIA DE FATÍMA FERREIRA SARMENTO CAMPOS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Lúcia de Fátima Ferreira Sarmento Campos, matrícula nº 660.131-6, Assistente Social, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente- FUNDAC, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01821/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [08965/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SAULO SANTOS DE FREITAS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Saulo Santos de Freitas, matrícula nº 612.039-3, Técnico de Nível Superior, lotado no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01820/13
Sessão: 2533 - 11/07/2013
Processo: [08967/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIZABETH CABRAL DE LIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Elizabeth Cabral de Lira, matrícula nº 62.825-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00061/13
Processo: [09581/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Gestor(a); TIAGO SIMOES DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei 10.520/2002 e art. 3º da Lei 8666/93; Considerando a análise do Corpo Técnico e decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da matéria em tela, e sem prejuízo da abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor Municipal; Considerando a existência de indícios suficientes de irregularidades nos Editais supracitados e que a não suspensão das aberturas dos procedimentos acarretará grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes; Considerando que o Presente Processo, acompanhado dos documentos que o instruíram foi recebido por este Relator em 18 de Julho de 2013, sendo observado que os pregões questionados tiveram data de abertura deflagrada na segunda quinzena de Junho de 2013; e Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, este Relator determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender os Pregões Presenciais nºs. 32/13, 33/23; 34/13, 35/15; 36/13; 37/13; 38/13; 39/13; 29/13, 30/13 e 31/13 nas fases em que se encontram, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Desterro; 2. A citação da Prefeita Municipal, Rosângela de Fátima Leite – Prefeita e Antonio Andrade Leite Neto - Pregoeiro, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados em cada Pregão, conforme detalhado no Relatório da Auditoria, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Julho de 2013.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/07/2013:
Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara
Processo: [09414/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01547/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05053/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00014/13
Processo: [06328/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Interessados: JOSE ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); LUCIANO JOSE DE ARAUJO, Interessado(a).
Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, na qualidade de gestor do Município de Amparo, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00032/13
Processo: [06358/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Interessados: AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ SELSO CHAGAS GOMES, Interessado(a).
Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00016/13
Processo: [06363/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Interessados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); ARISTEU CHAVES SOUSA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma



estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00017/13

Processo: [06365/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00018/13

Processo: [06366/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00019/13

Processo: [06368/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); FABIO OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator

decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00020/13

Processo: [06369/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); JOSE EDVAN DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00021/13

Processo: [06371/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); FRANCISCO EDINILDO DIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na qualidade de gestora municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00022/13

Processo: [06372/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); CLEBER AGRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, na qualidade de gestora municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.



Ato: Decisão Singular DS2-TC 00023/13

Processo: [06376/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); GIVALBERIO ALVES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXOS I a IV, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, na qualidade de gestora municipal, bem como dos Fundos de Assistência Social, Educação e Saúde, corrija as pendências indicadas nos ANEXOS I a IV, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00024/13

Processo: [06377/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: NATALIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Gestor(a); FABRICIO FERREIRA MARTINS, Contador(a); WENDELL SIDCLEI NUNES FERREIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, na qualidade de gestora municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00025/13

Processo: [06378/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); DIOGENES CORREIA SILVA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00026/13

Processo: [06379/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00027/13

Processo: [06385/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, Gestor(a); EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); YGOR DAMASIO DE FREITAS QUEIROZ, Interessado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00028/13

Processo: [06386/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ADIEL DE SÁ COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00029/13

Processo: [06389/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JEFERSON ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a); CÍCERO VALDECI, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. FRANCISCO ALÍPIO NEVES, na qualidade de gestor municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00030/13

Processo: [06392/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); JOSÉ DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXOS I e II, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, na qualidade de gestor municipal e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, corrija as pendências indicadas nos ANEXOS I e II, sob pena das cominações legais.

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00031/13

Processo: [06393/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, Interessado(a).

Decisão: É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Sociedade. Nessa linha, por meio da Resolução Normativa RN – TC 05/2011, o TCE/PB instituiu o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, bem como pela Sociedade. Na análise dos dados constantes do GeoPB, foram identificadas pendências, conforme ANEXO ÚNICO, as quais devem ser supridas pelo respectivo gestor, em prazo determinado. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, na qualidade de gestora municipal, corrija as pendências indicadas no ANEXO ÚNICO, sob pena das cominações legais.